25/06/2025

Número: **1012197-54.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**
Última distribuição : **28/10/2022**
Valor da causa: **R$ 283.817.104,00**
Assuntos: **Dano Ambiental, Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA (AUTOR)	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (LITISCONSORTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180136457	10/04/2025 11:11	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental - TRF1

SENTENÇA TIPO "C"
PROCESSO: 1012197-54.2022.4.01.3000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS - IEA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538
POLO PASSIVO:INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, DO **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, E DO **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO**, em que se busca a responsabilização dos réus pela omissão na proteção da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no Estado do Acre, com área de aproximadamente 970.570 hectares e população estimada em 10.000 habitantes, que abrange sete municípios, situada em região de tríplice fronteira (Brasil, Peru, Bolívia), com reconhecida pressão antrópica e ambiental. (ID 1378371262)

A parte autora narra que o desmatamento na referida Unidade de Conservação teria alcançado números alarmantes no triênio de 2019 a 2021, saltando de 2.112 hectares em 2019 para 8.803 hectares em 2021, conforme dados oficiais do INPE. Sustenta que o Estado Brasileiro, por meio dos órgãos responsáveis, vem se omitindo de forma reiterada e grave no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente,

requerendo, assim, tutela jurisdicional para compelir os réus a adotar medidas concretas de contenção do desmatamento, recuperação das áreas degradadas, indenização pelos danos ambientais e morais coletivos, bem como implementação de políticas públicas eficazes de fiscalização e controle ambiental. O valor atribuído à causa foi de R$ 283.817.104,00. (ID 1378371262)

A petição inicial foi instruída com diversos documentos, incluindo o Estatuto Social do autor, laudo pericial acerca do desmatamento, o Plano de Manejo da Resex Chico Mendes, parecer do Ministério Público Federal sobre impactos da infraestrutura local, além de referências ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e outras normativas ambientais. (ID 1378371262)

Citada, a parte ré IBAMA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência primária para a gestão da Resex, e que sua atuação se dá de forma supletiva e limitada, em apoio ao ICMBio, órgão gestor da unidade. No mérito, defendeu que realiza ações de fiscalização, ainda que condicionadas a limitações orçamentárias e operacionais, e que o desmatamento seria promovido, em grande medida, pelos próprios moradores da reserva, extrapolando os limites previstos no Plano de Utilização vigente. Argumentou, também, que a responsabilidade por omissão seria subjetiva, e não objetiva, inexistindo dolo ou culpa grave por parte da autarquia. Invocou jurisprudência e fundamentos acerca da reserva do possível e da separação dos poderes. (ID 1856995654)

Em seguida, a ICMBio também apresentou contestação, na qual sustentou, igualmente, a ilegitimidade passiva, por entender que não concorreu para o alegado dano ambiental de forma omissiva ou comissiva. No mérito, expôs que mantém ações contínuas de monitoramento e fiscalização, mencionando a realização de 13 operações de fiscalização entre 2021 e 2022, a expedição de 116 autos de infração, a aplicação de multas no valor total de R$ 23.836.058,00, além da utilização dos sistemas DETER, PRODES e BRASIL MAIS, e da elaboração de planos anuais de fiscalização (PLANAF). Argumentou que a responsabilização pretendida pelo autor ignora os limites materiais e humanos do órgão, que conta com estrutura reduzida para enfrentar as pressões antrópicas intensificadas na região da Resex Chico Mendes. Também fez referência ao PPCDAm – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, em fase de atualização. (ID 1856986175)

Na sequência, a União Federal apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua atuação na política ambiental é de caráter normativo e coordenador, sendo o ICMBio o órgão responsável pela gestão direta da Resex. Argumentou que a descentralização das competências de gestão ambiental exclui sua responsabilidade direta pela fiscalização e controle da área específica da Resex. No mérito, defendeu inexistência de nexo causal entre eventual omissão da União e os danos ambientais narrados na inicial, afirmando que a retomada do PPCDAm, por meio do Decreto nº 11.367/2023, demonstra a atuação estatal para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia. Também invocou a reserva do possível e a separação dos poderes como fundamentos para afastar as pretensões do autor. (ID 1885918194)

Posteriormente, sobreveio a impugnação do autor às contestações apresentadas, na qual o Instituto de Estudos Amazônicos reiterou que a Resex Chico Mendes pertence à União, e que todos os réus possuem vínculo jurídico direto com a gestão e fiscalização ambiental da área. Alegou que a competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal impõe obrigações solidárias aos entes federativos, não havendo exclusividade do ICMBio na gestão da

unidade de conservação. Ressaltou, ainda, que a proteção ambiental, por configurar direito fundamental, não admite a prevalência da reserva do possível para justificar omissões estatais. Argumentou que as ações pontuais de fiscalização relatadas pelos réus são insuficientes, frente aos expressivos dados de aumento do desmatamento na unidade de conservação, especialmente durante o período de 2019 a 2022, quando teriam ocorrido severas reduções orçamentárias na política ambiental federal. Invocou jurisprudência que reconhece a responsabilidade objetiva e solidária do Estado por omissões ambientais, bem como a imprescindibilidade da atuação coordenada dos entes federativos na tutela do meio ambiente. (ID 2087652153)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões objeto da presente ação civil pública exigem análise acurada das preliminares suscitadas pelos réus, com especial enfoque na alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

A relevância do tema ambiental, notadamente na proteção da Reserva Extrativista Chico Mendes, situada em região sensível da Amazônia Legal, é inquestionável. Todavia, a relevância da matéria de fundo não elide a necessidade de rigor técnico na verificação dos pressupostos processuais, entre eles a legitimidade das partes.

Conforme o disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a ausência de legitimidade configura vício que obsta o prosseguimento válido do feito, impondo sua extinção sem resolução de mérito.

Passo à análise individualizada.

1. União Federal – Ilegitimidade Passiva

A União Federal aduz, em sede preliminar, que não lhe cabe a gestão direta da Reserva Extrativista Chico Mendes, porquanto essa atribuição foi legalmente conferida ao ICMBio, nos termos da Lei nº 11.516/2007. Sustenta que sua atuação no campo ambiental concentra-se na formulação de diretrizes gerais e na coordenação de políticas públicas, sem ingerência direta na execução das ações de fiscalização ou manejo da unidade de conservação em tela.

A análise do conjunto probatório corrobora a tese defensiva.

De fato, o arcabouço normativo brasileiro consagra o princípio da descentralização administrativa na tutela ambiental, conferindo aos entes e órgãos especializados competências específicas, de modo a viabilizar uma atuação mais técnica e eficiente.

No caso vertente, a União evidencia, ainda, sua participação em iniciativas estruturantes voltadas à defesa do bioma amazônico, destacando-se a criação da **Força-Tarefa em Defesa da Amazônia**, posteriormente integrada ao grupo estratégico **AGU-Recupera**. Esse

grupo, no desempenho de suas funções institucionais, promove ações judiciais e extrajudiciais para reparação dos danos ambientais causados por terceiros, bem como para o ressarcimento do proveito econômico obtido a partir de infrações ambientais.

Tais medidas demonstram que o Estado brasileiro, na esfera federal, não se manteve inerte ou omisso quanto aos desafios ambientais da Amazônia. Ao contrário, evidencia-se atuação proativa, que refuta a tese de omissão estatal qualificada e, consequentemente, afasta o nexo de imputação que justificaria a presença da União no polo passivo desta ação.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

2. IBAMA – Ilegitimidade Passiva

Quanto ao IBAMA, a alegação de ilegitimidade passiva igualmente merece acolhida.

Nos termos da legislação vigente, e em consonância com a defesa apresentada (ID 1856995654), o IBAMA exerce competência fiscalizatória de caráter **supletivo** nas unidades de conservação federais, cabendo-lhe apoiar tecnicamente o órgão gestor — no caso, o ICMBio. A autarquia ambiental, portanto, não detém incumbência primária sobre a gestão da Reserva Extrativista Chico Mendes.

Ademais, os autos revelam que o IBAMA, longe de se manter inerte, vem desempenhando papel relevante na repressão ao desmatamento na Amazônia Legal. Destaca-se a atuação conjunta no **Projeto Amazônia Protege**, desenvolvido com o Ministério Público Federal e demais órgãos ambientais, que visa o ajuizamento de ações contra os efetivos causadores de desmatamento em áreas críticas da Amazônia.

Essa iniciativa reflete não apenas a atuação do Estado em defesa do meio ambiente, mas evidencia também a lógica sistêmica de responsabilização direta dos agentes causadores do dano, afastando a pretensão de responsabilização subsidiária ou solidária do ente público quando este já atua para coibir as condutas lesivas.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do IBAMA.

3. ICMBio – Ilegitimidade Passiva

Por fim, em relação ao ICMBio, urge aprofundar a análise, dado que, embora se trate do órgão gestor da unidade de conservação, a configuração da legitimidade passiva demanda mais do que a mera titularidade administrativa.

Conforme amplamente documentado (ID 1856986175), o ICMBio não permaneceu inerte diante do cenário de pressão antrópica na Reserva Chico Mendes. Entre 2021 e 2022, realizou 13 operações de fiscalização, expediu 116 autos de infração e aplicou multas que somam mais de R$ 23 milhões. Utilizou ferramentas de monitoramento avançadas, como DETER, PRODES e BRASIL MAIS, além de integrar o **Projeto Amazônia Protege**, com o intuito de responsabilizar diretamente os desmatadores ilegais.

Essas providências demonstram que o ICMBio, mesmo com limitações estruturais e orçamentárias, vem adotando as medidas cabíveis dentro de sua esfera de atribuições para coibir práticas ilícitas e mitigar danos ambientais.

Mais que isso: a participação do ICMBio no **AGU-Recupera** revela preocupação institucional com a reparação integral dos danos ambientais, incluindo danos interinos, residuais, morais coletivos e o ressarcimento de vantagens econômicas indevidas.

A compreensão que se impõe é que a responsabilidade civil do Estado por omissão exige a demonstração de conduta omissiva qualificada — situação que não se verifica na hipótese dos autos. A atuação diligente do ICMBio afasta a configuração de culpa grave ou dolo na omissão estatal e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva do ICMBio.

É importante enfatizar que, embora a proteção ambiental seja dever de todos os entes federativos e a preservação da Amazônia Legal constitua prioridade nacional, a responsabilização civil não pode ser convertida em mecanismo de transferência indiscriminada de encargos financeiros do particular infrator para o Estado.

A atuação integrada da União, do IBAMA e do ICMBio, por meio de projetos específicos e forças-tarefa como as mencionadas, revela que não se configura omissão estatal capaz de ensejar sua responsabilização objetiva.

Conforme dispõe o art. 485, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas por União Federal, IBAMA e ICMBio e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei 7347/1985;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília/DF, data e hora registradas no sistema.

Laís Durval Leite
Juíza Federal em Auxílio
[assinado eletronicamente]